



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2022, às 10:22 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 16 de fevereiro de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 3ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000027642634) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**3.1. Processo nº 202000029001903.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, CNPJ. 01.616.929/0001-02. Assunto: Operar e manter as instalações de água e esgoto e os respectivos

equipamentos de forma inadequada e mau estado de conservação, manutenção e segurança, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis. Tipificação: Art. 13, inciso XIV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos de auto de infração lavrado em desfavor da Saneamento de Goiás S/A, após fiscalizações realizadas no município de Luziânia-Go, nos dias 07 e 08 de dezembro de 2017 e 20 e 21 de setembro de 2018, ocasiões em que foram constatadas incorreções, falhas e anormalidades quanto aos itens fiscalizados, conforme Relatório de Fiscalização Nº 2 / 2019 GESB- 06090 - Documento (000012570021). Em decisão de 1ª Instância a Câmara de Julgamento manteve o auto de infração nº05/2020 GESB, em nome da empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por descumprimento da legislação vigente. No recurso apresentado pela defesa a empresa solicitou que fosse declarado nulo o Auto de Infração nº 05/2020, deixando de se aplicar a multa, pelas razões de sua insubsistência, ante a ausência de procedimento prévio de encaminhamento de Termo de Notificação, conforme determina o artigo 18 da Resolução Normativa nº 25/2015. O Relator conheceu o recurso apresentado, pois nele presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade, contudo, tendo em vista que houve comprovada e não devidamente contestada a infração de causa a lavratura do auto de infração, conforme consta dos Relatórios de Fiscalização contidos nos autos, bem como em Parecer da Gerência de Saneamento Básico da AGR e, relatório aprovado em 1ª instância, votou pela improcedência do recurso e, a conseqüente manutenção do auto de infração nº 05/2020. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**3.2. Processo nº 202100029003217.** Interessado: Juarez Mendes Melo LTDA. CNPJ.01.526.169/0001-42. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança, conforme cópia do auto de infração. Tipificação: art 13, Inciso XIV da Resolução nº 297/2007- CG.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos de auto de infração nº 40.808 (000022931149), lavrado em nome da empresa Juarez Mendes de Melo Ltda., com base no inciso XIV, do art. 13, da Resolução nº 297/2007 – CG, por colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Ao iniciar a fundamentação de seu voto, o conselheiro relator pontuou que em decisão de primeira Instância proferida pela Câmara de Julgamento, foi decidido por unanimidade de votos, pela manutenção do auto de infração. Verificou o relator presente os requisitos de admissibilidade recursal, isto posto, passou à análise de mérito do mesmo, concluindo que diante do que consta dos autos, não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 40.808, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa não foi conhecida, em decorrência de não atender a requisito básico inerente a correta representação processual, assim votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.808. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**4.1. Processo nº 202100029003452.** Interessado: Verde Transportes Ltda. CNPJ 01.751.730/0012-40. Assunto: Prestar o serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator, o qual narrou a infração cometida pela interessada, bem como os fundamentos recursais. Trata o processo do auto de infração nº 40.834, lavrado em nome da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA., com base no Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014. Diante da análise pormenorizada dos autos, constatou o Conselheiro

Relator a intempestividade do recurso apresentado, pontuando que a parte interessada foi notificada no dia 11/11/2021 e somente protocolou a defesa no dia 31/01/2022, ou seja, mais de 60 dias depois de ser notificada do auto de infração. Para tanto, o prazo para apresentar defesa é de 10 dias úteis. Assim, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.834. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**4.2. Processo nº 202100029004332.** Interessado: UTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA. CNPJ. 33.337.007/0001-52. Assunto: Prestar o serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Narrou que versa o processo acerca do auto de infração nº 40.919, lavrado em nome da empresa UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA., com base no Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014. O Conselheiro conheceu a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, contudo pontuou que é vedado realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, nos termos do que dispõe inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014, concluindo pela legalidade do auto de infração e a respectiva penalidade imposta ao recorrente. Diante do exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.919. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**5.1. Processo nº. 202100029003566.** Interessado: Expresso Maia LTDA. CNPJ. 01.526.219/0001-91. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do autuado após decisão da Câmara de Julgamento da AGR em manter o auto de infração nº 40.841, lavrado em decorrência do recorrente utilizar na execução do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da linha Goiânia a Doverlândia, o veículo de placa JSJ-2612, cujo extintor de incêndio acusava carga com data de validade vencida, conforme Relatório Circunstanciado de Operação e fotografias, todos anexos aos autos. Observou o Conselheiro Relator presente os requisitos de admissibilidade do presente recurso, assim passou à análise do mérito recursal. Ponderou o Conselheiro Relator que a motivação da lavratura do auto de infração está perfeitamente delineada pela descrição detalhada dos fatos e da conduta praticada pelo autuado, tipificada como infração por violar norma que trata do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, uma vez que, segundo o regulamento aplicado ao caso, é vedado ao prestador do serviço utilizar veículo com defeito em equipamento obrigatório, sob pena de sofrer sanção prevista na mesma norma. Ademais, ressaltou ainda que fiscalização da AGR constatou em flagrante no TRP de Goiânia, que o veículo de placa JSJ-2612, utilizado no serviço de transporte de passageiros da linha Goiânia a Doverlândia, estava com a carga do extintor de incêndio vencida desde o mês de janeiro de 2021, conforme mostra a fotografia do equipamento anexada aos autos pelo agente fiscal. Por fim, o Conselheiro Relator aduziu que a argumentação exposta pela empresa quanto à validade da Lei nº 12.209/2011 do Estado da Bahia como paradigma para reger esta contenda, não merece prosperar pois tal regramento alcança somente os processos administrativos de natureza fiscal no âmbito daquele Estado da federação, portanto, é incontroversa a sua inaplicabilidade ao caso vertente. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, decidiu por negar provimento ao

recurso para manter a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**5.2. Processo nº 202100029004408.** Interessado: Primeira Classe Transportes Primeira Classe Ltda.11.396.871/0001-92. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 CR..

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. O relator narrou que trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado por realizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento no itinerário Goiânia a Rio Verde, sem a devida autorização da AGR, conforme Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos. Diante da análise pormenorizada dos autos, verificou o Conselheiro Relator a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Sendo assim, decidiu que tendo em vista o que consta nos autos, considerando a intempestividade do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, pelo não conhecimento do recurso e pelo conhecimento da penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**6.1. Processo nº 202000029001904.** Interessado: Maia e Borba S/A.CNPJ 01.850.114/0001-93. Assunto: Desobedecer ou impedir a ação do ente regulador.Tipificação:Art 29, inciso III e art.51 da Resolução Normativa nº 18/2014- CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. Trata-se de voto vista no âmbito do recurso do Auto de Infração nº 37.769, lavrado em desfavor da Maia e Borba S/A, concessionária administradora do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, por desobedecer a ação do ente regulador e ter gerado situações de riscos para si ou para terceiros, infringindo o art. 29, III c/c art. 51, IV da Res. 18/2014 - CR. Pontuou a Conselheira Relatora que em fiscalização realizada em 14.04.2020, foi constatado que várias empresas interestaduais continuam fazendo embarque e desembarque de suas linhas no Terminal Rodoviário de Goiânia em desconformidade ao descrito no inciso VII do art. 2º do Decreto Estadual nº 9633/2020 que suspendeu o ingresso e circulação, no Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, proveniente de Estado ou com passagem por Estado em que confirmado o contágio pelo novo coronavírus ou decretado estado de emergência. Ressaltou que os autos foram enviados para a Procuradoria Setorial que entendeu que é da AGR a prerrogativa legal de sancionar no caso concreto, consubstanciada no exercício do poder de polícia administrativa, cabendo à Administradora do Terminal, no entanto, zelar pelo cumprimento da norma então vigente, ficando sujeita às penalidades correspondentes (Parecer 83/2020 - 000012714224). Assim, os autos foram encaminhados para a Gerência de Transportes lavrar o respectivo auto de infração, nos termos do art. 29, III c/c art. 51, IV, da Resolução nº 018/2014-CR. Ressaltou a relatora que o art. 2º, inciso III, do Decreto Estadual n. 9.633/2020, que deu ensejo ao Auto de Infração em comento, foi objeto do Mandado de Segurança 5145041.85.20202.8.09.0000, atendendo ao pedido do Sindicato das Empresas de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás, requerendo a suspensão dos efeitos de referido inciso, contudo, o Mandado de Segurança que deu início à suspensão da aplicação do inciso III, do art. 2º do sobredito decreto perdeu o objeto, de forma que o referido inciso do decreto sempre esteve válido e sua aplicação, ao contexto da época, era válida, não havendo o que se questionar quanto ao Auto de Infração. Diante do exposto, decidiu a relatora, sob o fundamento de que a Resolução n. 1.191/2008 da AGR cogentemente se aplica à recorrente Maia e Borba S/A, de forma que é responsabilidade da empresa pela gestão do terminal rodoviário com a proibição da entrada de empresas não autorizadas nos terminais, o mesmo pode ser aplicado no caso em comento. Assim, com a Notificação nº 1/2020 -AGR referente ao Decreto Estadual n. 9633/2020, a empresa tinha o mesmo dever enalçado pela decisão judicial, qual seja: de impedir o ingresso e circulação dos referidos ônibus provenientes de Estado ou com passagem por Estado em que confirmado o contágio pelo novo coronavírus. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, a Conselheira discordou da decisão

proferida pelo relator do feito, votando pela manutenção do auto de infração. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, na qual o Conselheiro Presidente, pediu a palavra para discorrer sobre algumas questões, enfatizando que a empresa foi avisada anteriormente, e a mesma optou por desconsiderar as notificações e normas da AGR, o Conselheiro Presidente, antecipando seu voto, acompanhou o entendimento da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni. Foi passada a palavra para o conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, que também acompanhou o voto da relatora Natália Maria Briceño Spadoni, ressaltando que é obrigação da empresa impedir a entrada de empresas não autorizadas. Manifestou-se o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, pela manutenção de seu voto e entendimento, pontuando que acredita que a norma é desproporcional, ressaltou que a empresa cumpriu as normas determinadas para a contenção do vírus nas imediações do terminal e que a mesma não consegue controlar a entrada de outras empresas no terminal, visto que é responsabilidade do Estado a proibição da entrada de ônibus nas fronteiras, enfatizou que a empresa Maia e Borba não tem poder de polícia e reiterou que o Estado deveria ter proibido a entrada de ônibus, em respeito ao Decreto vigente. Por fim, ressaltou que a AGR deveria ajudar na fiscalização e não permitir o acesso dos ônibus ao Terminal Rodoviário. Assim, o Conselheiro discordou do entendimento da Conselheira Natália, votando pelo cancelamento do auto de infração aplicado à empresa. Foi passada a palavra para o Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, que acompanhou o voto da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni. Em alegações finais, o Conselheiro Presidente reiterou que a empresa Maia e Borba tem autonomia para decidir quem poderá entrar no terminal, cumprindo assim as determinações da lei e do ente regulador. O Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, ressaltou que o Estado deveria dar mais condições para que as pessoas possam desembarcar em outros lugares, acredita que a questão discutida é de bom senso e interpretação e que AGR deveria mandar a fiscalização no local para coibir o acesso. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por decisão da maioria ( 4 X 1 votos), decidiu pela manutenção do auto de infração.

**6.2. Processo nº 202100029003434.** Interessado: Primeira Classe Transporte LTDA/ ME, CNPJ 11.396.871/0001-92. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: art 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria interessados em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. Trata-se de Auto de Infração 40.824, lavrado em face da empresa Primeira Classe Transportes LTDA, em razão de utilizar veículo não registrado na AGR, na forma legal. Notificada, a empresa deixou o prazo transcorrer *in albis*, não apresentando defesa para Câmara de Julgamento. Notificada novamente em 10.11.2021, desta vez para efetuar o pagamento do débito, a empresa apresentou recurso requerendo a nulidade do Auto de Infração. Diante da análise pormenorizada dos autos, verificou a Conselheira Relatora a ausência de requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Contudo, pontuou a relatora que conforme preceitua a Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". No caso em tela, pode-se perceber que o auto de infração foi lavrado sem a descrição, elemento este essencial para a validade e eficácia do ato, uma vez que consiste em requisito formal da lavratura do mesmo, conforme consta no art. 18, III, da Resolução 297/2007. Consoante §2º do mesmo artigo: "o auto de infração será anulado em caso de falha formal e/ou será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado improcedente". Assim, decidiu a Conselheira Relatora, com fundamento no art. 18, §2º da Res. 297/2007, e com o intuito de evitar processos judiciais para o reconhecimento da nulidade Auto de Infração em comento, reconhecendo a falha formal decorrente da falta do preenchimento do requisito essencial contido no inciso III do referido artigo, votando pela anulação pela anulação do Auto de Infração nº 40824. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## 7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Sem assuntos

## 8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:16. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR*

*Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019*

*Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 08/03/2022, às 13:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 08/03/2022, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 08/03/2022, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 08/03/2022, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 09/03/2022, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 09/03/2022, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000028009567 e o código CRC 3408A3DA.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP

74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000028009567